



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 611/2021

Altera e insere dispositivos da Lei Municipal 1.940/2010, que dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas do município de Carandaí – MG.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal APROVA:

Art.1º O caput do artigo 2º da Lei 1.940/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Art. 2º - É vedada a comercialização e o consumo dos seguintes produtos nas escolas a que se refere o art. 1º:
(...)*

Art. 2º O artigo 2º da Lei 1.940/2010 fica acrescido do § 2º com a redação abaixo transcrita, renumerando-se o parágrafo único:

§ 2º A lista dos alimentos descritos neste artigo poderá ser alterada mediante Decreto do Poder Executivo, na hipótese de necessidade de sua adequação às regras definidas no Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNE.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 08 de setembro de 2021.

VIRGÍNIA MARIA DE QUEIROZ
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação dos nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei, que *“altera e insere dispositivos da Lei Municipal 1.940/2010, que dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas do município de Carandaí – MG”*.

A Lei Municipal 1.940/2010, proíbe a comercialização no ambiente escolar de uma série de produtos descritos em seu artigo 2º, os quais não se mostram adequados do ponto de vista nutricional.

Contudo, muito embora não possam ser comercializados no ambiente escolar, ainda assim, acabam sendo consumidos naquele ambiente, já que não há nenhuma proibição de que os alunos tragam esse alimentos de suas residências e realizem o consumo dos mesmos no ambiente da escola.

Por essa razão, a proposta colocada sob a apreciação dessa Casa Legislativa visa coibir a entrada e o consumo desse tipo de alimento no ambiente escolar, seja pelo aluno, pelo estabelecimento comercializador ou pelos servidores que atuam na escola.

Por outro lado, a lei busca dar certa flexibilização para alteração da lista de alimentos proibidos, exclusivamente para adequação às regras do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O PNAE é atualizado periodicamente pelo Governo Federal, e, desta forma, podem ser inseridas outras proibições ou orientações em relação à alimentação escolar.

Desta forma, apenas para fins de adequação ao PNAE, o projeto autoriza o Poder Executivo à alteração da lista via Decreto, evitando desta forma a necessidade de atualização legislativa para adequação às regras do referido plano.

Com essas considerações, submeto o Projeto à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres vereadores para o enriquecimento e aprovação da matéria apresentada.

Carandaí 18 de agosto de 2021.

VIRGÍNIA MARIA DE QUEIROZ

Vereadora